



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- e) **MARCIO WILHIAN MACHADO – EIRELI** com sede na Avenida Brasil, 364 – Centro – balsa Nova – Paraná;

Sem se aprofundar no estudo em razão da ausência de documentos hábeis para tanto, necessário se faz proceder a investigação cautelosa, pois, percebe-se claramente que as empresas vencedoras firmaram contrato nos meses de maio e junho de 2014 (fls. 12 e seguintes) e a exceção da empresa **FUNERÁRIA ANDRETTIO** as demais apresentam como sede empresas em outras cidades que não o município de Campo Largo, contrariando assim a previsão legal e a previsão editalicia, devendo por certo ser aclarada tal condição.

Nos chama a atenção o fato de que estas empresas vencedoras tinham prévio conhecimento da necessidade de alteração de sua sede para o Município de Campo Largo.

Ao observarmos o Cadastro Nacional de pessoa Jurídica – CNPJ observa-se que as filiais foram abertas praticamente 01 (um) ano antes da assinatura do contrato, (documentos de fls. 312 e seguintes) de modo que estas filiais deveriam ser a SEDE da empresa, por força do Contrato Social devidamente alterado para este fim, o que como dito, não se pode verificar ante a falta do documento legal.

Nos chama a atenção e merece ser objeto de apuração a “coincidência” de endereço no mesmo local das empresas **FUNERÁRIA JESS LTDA**, com sede na Rua Elvira Lorusso do Nascimento, 329 – Vila Nascimento – Piraquara – Paraná e **J.A.J. FRANCO E CIA LTDA ME –SÃO CAMILO FUNERÁRIA**, com endereço a Rua Elvira Lorusso do Nascimento, 329 – Araçatuba – Piraquara – Paraná, o que também se constata através do documento de fls. 312 e 316.

Afora a “coincidência” de localização no mesmo endereço, necessário se faz apurar acerca da existência ou não de parentesco e qual o grau deste parentesco, já que a empresa **FUNERÁRIA JESS LTDA**, tem como seu sócio administrador a pessoa de **NILSON JESS**, enquanto que a empresa localizada no mesmo endereço **J.A.J. FRANCO E CIA LTDA ME –SÃO CAMILO FUNERÁRIA** tem como sócia administradora a pessoa de **JULIANA APARECIDA JESS FRANCO**.

Tal fato é apenas ventilado como preocupante acerca do que dispõe o Art. 21 da lei 2295/2011 já que vedo a participação de titulares sócios de empresa ou sociedade permissionária que prestem o mesmo serviço dentro do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

município de Campo Largo, o que como dito, apenas poderá ser auferido com a juntada da documentação necessária.

Ainda através do instrumento contratual, verifica-se que os serviços de tanatopraxia e flores/coroas estão descritos como serviços **FACULTATIVOS**, os quais posteriormente através do decreto **270/2014** foram introduzidos como **OBRIGATÓRIOS**, ou seja, havendo obrigatoriedade de sua aquisição independentemente da condição pecuniária ou necessidade médica.

Evidente que deverá ser apresentada resposta satisfatória no que tange a mudança da condição do serviço da tanatopraxia e das coroas de flores, ou seja, porque inicialmente tais serviços foram previstos como facultativos inclusive no edital e no contrato, e no curso da obrigação contratual tornou o mesmo obrigatório?

Prudente então ou a solicitação de novos documentos ou que tais documentos sejam solicitados quando da instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, se dessa forma entenderem os demais vereadores.

VII – DA DECLARAÇÃO DE fls. 10

É possível também verificar através do documento de fls. 10 a insatisfação e descontentamento com a prestação dos serviços funerários municipais no que tange ao traslado de corpos e prestação dos serviços para outro Município, através da declaração, onde inclusive há relato do nome de um suposto servidor Flávio.

Necessário se ouvir tal declarante de forma oficial, já que o documento é apócrifo, o que poderá ser retificado e a ratificado suas declarações através de oitiva forma quando e se houver a instalação de uma CPI.

IX – DO CONFRONTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS X LEI 2295/2011 E OS DECRETOS 11/2012 E 270/2014 X CONTRATO DE ADESÃO

No item “VII” quando da analise do contrato de adesão surgiram evidencias e questionamentos que merecem ser esclarecidos, o que poderá ser feito com a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

juntada de novos documentos ou através de investigação previamente constituída para tal fim através de uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

250
MM

Algumas exigências editalicias contrariam a norma legal, e posteriormente, procura-se regulamentá-las através concessões, o que ocorre como por exemplo quando a empresa não esta legalmente com sua sede no município de Campo Largo.

Reside ainda no fato do contrato de adesão trazer os serviços de tanatopraxia e de fornecimento de coras como facultativo, porém, os torna obrigatório por força de decreto inclusive com aplicação imediata, havendo incongruência entre a previsão contratual e a previsão legal, que merece ao menos ser retificado.

Há também de observar que as empresas permissionárias executam o serviço de tanatopraxia em outra localidade, havendo necessidade de apuração através das notas fiscais se este serviço terceirizado esta devidamente regulamentado no Município de Campo largo por força da norma legal e previsão editalicia, e ainda, se esta empresa recolheu aos cofres municipais o ISS.

Caso a permissionária tenha descrito tal serviço em sua Nota Fiscal, há, contudo de se verificar se a empresa permissionária possui CNAES para tal atividade conforme regulamento previsto na ANVISA.

Através de demanda judicial informada pelo Ministério Público revela-se ainda que em tese há supostas irregularidades previstas no Edital de Concorrência 007/2012 que eventualmente têm reflexos na contratação, devendo ser apuradas de igual forma.

X – DA COMPOSIÇÃO DOS VALORES PRATICADOS

Por força do Decreto 11/2012 a competência para composição dos preços a ser praticados pelas empresas permissionárias compete ao Sr. Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja redação é:

Art. 8º - As tarifas serão propostas pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano - SMDU e aprovadas por Decreto do Executivo Municipal.

§1º. Na composição do custo do serviço serão levadas em consideração, a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Considerando que não há documentação hábil que demonstrem que o Sr. Secretário Municipal foi quem efetivamente compôs a tarifa de preços, necessário se faz apurar tais fatos, haja vista as várias reclamações que os preços estariam em desconformidade com as praticadas pelo mercado, especialmente no que tange a "qualidade" destes, como por exemplo as "urnas".

Ainda a título de argumentação o Decreto 270/2014 apresentou tarifas relativamente à aquisição de forma obrigatória de coroas de flores e do serviço de tanatopraxia, sendo que os valores ali apresentados estão desacompanhados do estudo prévio e necessário que levaram a aplicação destas tarifas, servindo como, por exemplo, as tarifas das referidas coroas de flores quem consulta ao endereço eletrônico: <http://marquesaflores.com.br/CONDOLENCIAS dep 2> observamos que a Coroa de Flor denominada "Coroa 00" o preço para consumidor final é de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao passo que pela tabela constante do decreto 270/2014 a mesma coroa "00" além de obrigatória sua aquisição, não sai por menos de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), seguindo-se tal discrepância em relação às demais numerações, como ainda se vê na "Coroa 08" que através do decreto se pratica o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao passo que no endereço eletrônico acima a empresa Marquesa vende o mesmo produto por R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Como dito anteriormente, há ainda, a preocupação que muitas coroas são adquiridas pelas empresas permissionárias através de empresas do Município de Curitiba, sem que, contudo tenha havido faturamento pela permissionária local, o que significa dizer, que o Município deixa com isso de receber tributo acerca dessa aquisição, o que poderá ser auferido quando da apresentação das Notas Fiscais pelas empresas permissionárias e dos valores recolhidos aos cofres do Município.

A diferença existente entre as opções do mesmo produto nos leva a preocupação da determinação de **OBRIGATORIEDADE** imposta pelo Decreto 270/2014 já que necessário se faz a aquisição deste produto da permissionária local, sendo impedido o consumidor de procurar o melhor preço, o que coloca no mínimo em "xeque" a constitucionalidade deste decreto se observada as regras aplicadas no Código de Defesa do Consumidor.

Dúvidas não há que a composição das tarifas devem ser investigadas de forma aprofundada, bem como necessário se faz a apresentação da planilha de cálculos que culminaram com a aplicação dos valores previstos pelo Decreto Municipal 270/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

XI - SUGESTÕES

No caso vertente, ante a ausência de documentos os quais poderão ser supridos pela continuidade desta CEI, ou ainda, pela criação da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – sugere-se sejam adotas as seguintes medidas:

- a) Oficiado o Município de Campo Largo para que envie o Processo Licitatório Concorrência 007/2012 em sua INTEGRALIDADE;
- b) Informe o Município de Campo Largo, remetendo cópia integral dos documentos quanto ao cumprimento das exigências editalicias pelas empresas que firmaram contrato (permissionárias), ou seja: **1) Ato Constitutivo da sede da empresa no Município de Campo Largo; 2) Documentos que demonstrem que antes da assinatura do contrato tinham os veículos e instalações na cidade de Campo Largo (Art. 20 do decreto 011/2012); 3) Documentos que indiquem quais empresas terceirizadas por cada uma das permissionárias realiza os serviços de tanatopraxia bem como nome do médico e responsável técnico por tal procedimento e ainda se esta empresa terceirizada esta devidamente cadastrada junto ao Município; 4) Informe e apresente se as tarifas dos produtos cobrados pelos serviços funerários foi composta pelo Sr. Secretario Municipal do Desenvolvimento Urbano – SMDU acompanhado da respectiva planilha (Art. 8º do decreto 011/2012); 5) Se foi realizada vistorias que tratam o Parágrafo Único do Art. 26 do decreto 011/2012 com o respectivo relatório desta vistoria. 6) Informe se houve solicitação por parte das permissionária para a alteração do contrato social das mesmas, apresentando cópia da decisão do Município que eventualmente tenha autorizado aludida alteração; 7) Informe o valor repassado aos cofres do município por cada uma das empresas desde o inicio das atividades; 8) Informe o Município as justificativas para implantar o serviço de tanatopraxia e fornecimento de coras de flores como obrigatórios pelas permissionárias.**
- c) Seja oficiada as empresas permissionárias para que as mesmas apresentem os seguintes documentos: **1) Cópia do Contrato Social de Constituição da empresa e todas as alterações; 2) Cópia de todas as notas fiscais emitidas desde o inicio das atividades na condição de permissionária; 3) Indique qual (is) empresas prestam a cada uma das permissionárias o serviço de tanatopraxia bem como o cadastro destas junto ao Município de Campo Largo; 3) Comprove os valores pagos em favor do Município de Campo Largo relativamente ao ISS através da**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

competente guia desde o inicio das atividades na condição de permissionária; 4) Apresente os documentos de propriedade dos veículos (CRV – Certificado de Registro de Veículos) que prestam serviços junto ao Município de Campo Largo; 5) Apresente cópia dos documentos médicos que autorizaram e solicitaram a realização de tanatopraxia.

- d) Seja oficiada as permissionárias **FUNERÁRIA JESS LTDA**, com sede na Rua Elvira Lorusso do Nascimento, 329 – Vila Nascimento – Piraquara – Paraná e **J.A.J. FRANCO E CIA LTDA ME –SÃO CAMILO FUNERÁRIA**, com endereço a Rua Elvira Lorusso do Nascimento, 329 – Araçatuba – Piraquara – Paraná: 1) para que informe por qual razão as empresas funcionam no mesmo local e ainda 2) se as pessoas de **NILSON JESS** e **JULIANA APARECIDA JESS FRANCO** são parentes entre si.

Por fim, vale ressaltar que tais condutas são imprescindíveis para a conclusão da existência ou não de irregularidades no atual serviços funerários prestados ao Município de Campo Largo.

As sugestões supra, são necessárias, porém, como se trata apenas de CEI – Comissão especial de Investigação – podem ou não ser atendidas sem que a inércia incorra em ilícito, o que já não acontece no caso de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

341
MD

XI - CONCLUSÃO

Por força regimental Art. 51, o presente estudo, destina-se tão somente ao problema municipal dos serviços funerários, de modo que a posição em relação ao tema, bem como os procedimentos futuros a serem adotados caberão exclusivamente à decisão Plenária desta Casa de Leis.

Após a prestação de informações por parte do Município de Campo Largo com envio de documentos, bem como as informações e documentos apresentados pelo Ministério Público do Paraná, documentos fiscais, declaração de pessoa física, e análise dos mesmos **CONCLUI esta Relatora** que os fatos merecem ser apurados com a juntada dos documentos faltantes, ou alternativamente, seja instaurada **CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO** – a qual poderá além destas solicitações ouvir pessoas ligadas diretamente a estas atividades prestando os esclarecimentos necessários, conforme previsão regimental.

É o relatório Preliminar.

Campo Largo, 29 de abril de 2015.

ROSCICLEÁ O. da SILVA

RELATORA CEI